



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 13053/14

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00846/ 2018

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

<b>PAUTILA GONÇALVES DAS CHAGAS MEIRELLES</b>	<b>Vitalícia</b>
---	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **MANOEL RODRIGUES MEIRELLES**
- 1.2.2. Matrícula: **10.496-5**
- 1.2.3. Cargo: **Assistente Administrativo**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Administração**

1.3. ATO:

- 1.3.1. Data: **04/01/2018**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial de 21 a 27/01/2018**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 146/148) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 132.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

<sup>1</sup> A Auditoria havia noticiado, inicialmente, às fls. 58/59, as seguintes irregularidades:

- 1. A fundamentação do ato concessivo da pensão está incorreta;
- 2. Ausência dos cálculos da pensão.

Na primeira análise de defesa (fls. 68/70) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela notificação do Prefeito Municipal e para tornar sem efeito a Portaria nº 784 (fls. 03), bem como do Presidente do Instituto emitir portaria, com a devida publicação em Órgão Oficial de Imprensa, retroagindo seus efeitos a 20/04/2010, com a seguinte fundamentação legal, qual seja: "art. 40, §7º, I da CF/88".

No relatório de fls. 97/99, a Auditoria sugeriu a nova notificação das autoridades competentes (Prefeito Municipal e Gestor do IPMJP) a fim de solucionar as inconformidades apontadas no relatório de fls. 68/70.

Na análise de defesa de fls. 125/126, a Unidade Técnica de Instrução concluiu o seguinte:

- 1. Notificar o Prefeito Municipal de João Pessoa, para que torne sem efeito a Portaria nº 784 (fls. 03);
- 2. Notificação para a autoridade competente do IPMJP, para que publique uma portaria com efeitos retroativos a 20/04/2010, inerente à beneficiária Pautila Gonçalves das Chagas Meirelles, com a seguinte fundamentação legal: art. 40, §7º, I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 13053/14

***ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de abril de 2018.

*jtosm*

Assinado 20 de Abril de 2018 às 12:15



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2018 às 11:37



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2018 às 10:02



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO